

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 1631/82

INTERESSADO: GUILHERME MARTINS CERSÓSIMO

ASSUNTO : Recursos - reprovado na 6a. série do 1° grau

RELATOR : Cons° Sólton Borges dos Reis

PARECER CEE N° 1448/84 - CEPG - Aprovado em 19/09/84

1 - HISTÓRICO:

Guilherme Martins Cersósimo, reprovado na 6a. série do 1° grau do Colégio Assunção desta Capital, em 1982, com a menção final "F" (fraco) em cinco áreas de estudo, não teve direito à recuperação final, conforme Regimento Escolar do Colégio, aprovado pela Portaria DRECAP-3, publicada no Diário Oficial do Estado de 23/12/

79, no seu Art. 108, inciso IV.

Seu pai, o advogado Guilherme Sérgio Cersósimo, recorreu ao Conselho estadual de Educação, em 02 de dezembro de 1982, pleiteando um levantamento na Secretaria do Colégio "Assunção" para que:

"a) possa ser examinado e se faça juntar a este processado os documentos retro referidos, em especial, a ata do Conselho de Classe e o diário do Professor de Ciências da 6a. série "A", ainda que através de copia autêntica;"

b) sejam juntados os demais documentos relacionados aos fatos acima relatados;

c) e, principalmente, seja averiguada, nos mapas de notas, a APLICAÇÃO DE UM ÚNICO CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO PARA TODOS OS ALUNOS EM IGUALDADE DE SITUAÇÃO, SEGUNDO O REGIMENTO DO COMÉRCIO E LEGISLAÇÃO CORRELATA."

Interposto, através da 13a. DE da Capital, contra procedimento administrativo do Colégio "Assunção", o recurso foi protocolado no CEE a 14 de dezembro de 1982 e tem tramitado entre CEE a SE e a Escola em causa, com "vistas" dadas ao recorrente. Neste Conselho, já esteve na Câmara do Ensino de 1° Grau, à qual voltei agora, depois de passar pela Comissão de Legislação e Norma. Isto porque o pai do menor reivindicava o direito de obter cópias de documentos que versam sobre outros alunos, e voltou a dirigir-se ao Conselho para acrescentar dados que considerou necessários ao melhor encaminhamento da matéria.

A Supervisora da DE, sem cuja jurisdição se encontra a Escola, sustenta em seu Relatório parecer favorável à retenção do aluno na 6a. série do 1° grau, por reconhecer como legalmente de acor

do com os critérios contidos no Regimento Escolar a reprovação do Guilherme Martins Cersósimo.

2 - APRECIÇÃO:

O pai do aluno Guilherme Martins Cersosimo usou de direito que lhe assistia ao dirigir-se ao CEE, pleiteando as medi das que relacionou na petição inicial.

O Conselho atendeu ao que lhe foi solicitado, na medida, de sua competência. Juntaram-se ao processado , através de cópia autêntica, por iniciativa do CEE, todos os documentos solicitados e. em especial a Ata do Conselho de Classe e o Diário do Professor de Ciências da 6a. serão "A", relativos ao ano letivo de 1982. Outros documentos relacionados aos fatos relatados foram também Juntados ao processo.

O Conselho examinou devidamente o assunto.

Averiguou-se nos mapas de notas a aplicação de um u nico critério de avaliação para todos os alunos, em igualdade de situação, secundo o Regimento do Colégio e legislação correlata.

Não se encontram não autos elementos para reconhecer "a inconsistência dos conceitos reprobatórios em Artes e Ciências", de modo a, anulando a reprovação, decidir pela promoção, como obviamente reclamava os interessados.

É que não está, na competência legal nem pedagogia deste Conselho aprovar ou reprovar alunos, atribuição específica e indelegável da escola, SÓ a escola podó reter ou promover seus alunos. Escapa às atribuições deste órgão entrar no mérito do grau de aproveitamento escolar verificado pela escola. Quando ocorrem, e se ocorrem, equívocos na verificação do aproveitamento escolar, a hipótese de revisão só se admite à luz do Regimento da escola e a solução de qualquer pendência que não implique no desrespeito ao Regimento só pode ser encontrada, sob o signo do procedimento "in terna corporis", no próprio âmbito da escola. Proceder em contrário seria comprometer a instituição da autonomia didática, sem, a qual a vida das escolas se tumultuaria danosamente para a educação e o ensino. Por mais que se lamente uma reprovação.

### 3- CONCLUSÃO

Atendido o exame solicitado pelo requerente, não há como reconhecer a inconsistência dos conceitos reprobatórios, que o interessado alega, para anular a reprovação e obter a promoção da 6a, para a 7a. série do 1º grau.

São Paulo, em 08 de Julho de 1 984

a) Consº Sólon Borges dos Reis

Relator

### 4 - DECISÃO DE CÂMARA:

A CÂMARA SÓ ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij Amin Aur, Celso de Rui Beisiegel, Cecília Vasconcellos Lacerda Guarda, Dermeval Saviani, Guiomar Namó de Mello, Luiz António de Souza Amaral, Sílvia Carlos da Silva Pimentel e Sólon Borges dos Reis.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 15 de agosto de 1 984.

a) Consº BAHIJ AMIN AUR

PRESIDENTE

### DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 19 de setembro de 1984.

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO

PRESIDENTE